



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 0109/2018-GAB/PMS

Santana, 06 de fevereiro de 2018.

Excelentíssima Doutor

JOÃO TEIXEIRA DE MATOS

JUIZ AUXILIAR DE PRECATÓRIOS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAPÁ – TJAP.

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar cópia de publicação no Diário Oficial do Município de Santana da Lei nº 1077, de 12 de junho de 2015, que fixa o valor limite, correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, para o pagamento das **Requisições de Pequeno Valor** decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e regulamenta o procedimento administrativo para seu pagamento e dá outras providências.

Atenciosamente,

Ailton Ferreira de Figueiredo

Ailton Ferreira de Figueiredo
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto nº 773/2017-PMS



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO Nº 0109/2018-GAB/PMS

Santana, 06 de fevereiro de 2018.

Excelentíssima Doutor

JOÃO TEIXEIRA DE MATOS

JUIZ AUXILIAR DE PRECATÓRIOS

SECRETARIA ESPECIAL DE PRECATÓRIOS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO AMAPÁ – TJAP.

Cumprimentando Vossa Excelência, sirvo-me do presente para encaminhar cópia de publicação no Diário Oficial do Município de Santana da Lei nº 1077, de 12 de junho de 2015, que fixa o valor limite, correspondente ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, para o pagamento das **Requisições de Pequeno Valor** decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado e regulamenta o procedimento administrativo para seu pagamento e dá outras providências.

Atenciosamente,


Ailton Ferreira de Figueiredo
Chefe de Gabinete do Prefeito
Decreto nº 773/2017-PMS

Doc. juntado digitalmente no Processo:1 por BENEDITA GOMES DA SILVA em 06/02/2018 12:19:49, controle do documento: AADMPCRMWQ - Pág.:3/4



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SANTANA



Estado do Amapá • Prefeitura de Santana • D.O.M. - N.º 621 - Terça-feira, 11 de Junho de 2015

Poder Executivo Municipal

Prefeito Municipal de Santana
ROBSON SANTANA ROCHA FREIRES

Secretário Municipal de Gestão Governamental e Planejamento
ALBERTO PEREIRA GÓES

Procurador Geral
MANOEL NASCIMENTO FREITAS

SECRETARIADO

Secretário Municipal de Administração - interno
GIANCARLO BARBOSA MORA

Secretário Municipal da Fazenda
ROGER CEZAR DE NELO MIRANDA

Secretário Municipal de Infraestrutura e Projetos
JOSÉ ALFREDO BRITO BOTELHO

Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Resíduos Sólidos
ANCELMO PEREIRA BRANDÃO

Secretária Municipal de Educação
ANTONIA DE MORAES GUEDES

Secretário Municipal de Saúde
AGNALDO FREIRES GOMES

Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania
MARIA DO SOCORRO SANDIM GÓES

Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura, Pesca, Turismo e Desenvolvimento Econômico
GILMAR ALVES TENTES

Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social de Santana
LUIZ FRANCO GOMES

Superintendente de Transporte e Trânsito de Santana
JURACY BARATA JUCÁ NETO

Presidente da Companhia Docas de Santana
EIDER PENA PESTANA

ÍNDICE

* LEI

pag.: 02



Prefeitura de
Santana
Ação presente, visão de futuro.

LEI



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1077 DE 12 DE JUNHO DE 2015 - PMS.

FIXA O VALOR LIMITE PARA O PAGAMENTO DE REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DECORRENTES DE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO E REGULAMENTA O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA SEU PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu, nos termos do art. 30º, da Lei Orgânica, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Santana, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV) fica limitado ao maior benefício do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º - Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados no órgão jurídico do Município.

Art. 3º - O órgão jurídico do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito que exceder o limite ora fixado.



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - Para os pagamentos de que trata esta Lei, será utilizada a dotação própria consignada no orçamento municipal vigente.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Santana-AP, 12 de junho de 2015.

ROBSON SANTANA DA ROCHA FREIRES
Prefeito Municipal de Santana